



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 044/2017
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2017**

AQUISIÇÃO DE ITENS DE INFORMÁTICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP

AVISO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP, por intermédio do(a) pregoeiro(a) designado(a) para o Pregão Eletrônico n.º 038/2017, torna pública consultas de empresas interessadas e os respectivos esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO 01:

No Anexo I, Itens 01 e 02, está sendo solicitado:

- 1) Ângulo do projetor: 14° / 12,7° largura;
- 2) Correção de trapézio: +/- 40°;
- 3) Padrões de vídeo suportados: NTSC, NTSC4.43, PAL-M, N, B, D, G H, I, SECAM;
- 4) Áudio: Alto-falante de 7 W;
- 5) Corrente de entrada: 2,7 A / 1,4 A;
- 6) Ruído do ventilador: 35 dB normal / 33 dB econômico;

O texto do edital é uma cópia do projetor usado como referência e nenhum outro modelo atende completamente a especificação, claramente ferindo a isonomia da disputa. Além disso, os projetores DLP como o modelo NEC solicitado tem 3000 lumens apenas em luz branca, tendo menos de 900 lumens em luz colorida, que é o padrão de projeção. Para que seja possível a oferta de projetores Epson, líder mundial neste segmento de mercado, entendemos que serão aceitos projetores com as características abaixo:

- 1) Sem comprovação do ângulo do projetor, já que é uma característica restritiva e irrelevante.
- 2) Com correção de trapézio vertical de +/- 30 graus, desde que possua correção de trapézio horizontal de +/- 30 graus.
- 3) Com suporte aos padrões NTSC, PAL-M, PAL-N e SECAM, já que todos os demais são obsoletos e sem utilização no Brasil.
- 4) Com alto-falante de 2W RMS.
- 5) Sem comprovação da corrente de entrada, já que é uma característica restritiva e irrelevante.
- 6) Com ruído de 37 dB em modo normal e de 29 dB em modo ECO, já que é uma diferença desprezível e imperceptível.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 01:

Primeiramente, com relação a alegação de que o texto do edital é uma cópia do projetor usado como referência e que nenhum outro modelo atende completamente a especificação, ferindo a isonomia da disputa, esclarece a área técnica do CRF-SP que "O texto não é cópia do modelo de referência. Outros modelos de mercado atendem as especificações, por exemplo Epson Power Lite 1900 Series", acrescenta, ainda, que "O modelo Epson Power Lite 1900 Series atende as especificações do edital, não sendo caracterizado restrição ao modelo de referência." Ademais, informamos que as especificações contidas no Edital são as mínimas obrigatórias e que os modelos informados são apenas para referência, podendo as empresas licitantes ofertar outros modelos, desde que atendidas as exigências mínimas.

Com relação aos demais itens do questionamento:

- 1) Não consideramos informação restritiva, pois existem outros modelos e fabricantes que atendem as especificações, inclusive Epson Power Lite 1900 Series, muito menos irrelevante, pois possuímos 32 localidades espalhadas pelo estado de São Paulo onde os equipamentos já estão instalados e devemos manter a posição já determinada. A mudança nesse caso, demandaria mão de obra de reinstalação e ajustes por profissional especializado em todas as localidades.
- 2) Não consideramos informação restritiva, pois existem outros modelos e fabricantes que atendem as especificações, inclusive Epson Power Lite 1900 Series. Entendemos que a especificação de +/- 30° está dentro do intervalo solicitado no edital.



3) Não consideramos informação restritiva, pois existem outros modelos e fabricantes que atendem as especificações, inclusive Epson Power Lite 1900 Series que atende ao item mencionado através do padrão PAL60 que engloba os demais descritos.

4) Não consideramos informação restritiva, pois existem outros modelos e fabricantes que atendem as especificações, inclusive Epson Power Lite 1900 Series com alto-falante de 10W.

5) Não consideramos informação restritiva, pois existem outros modelos e fabricantes que atendem as especificações, inclusive Epson Power Lite 1900 Series, muito menos irrelevante, pois possuímos 32 localidades espalhadas pelo estado de São Paulo com diferentes cenários e variações, devendo ser mantida a especificação solicitada.

6) Não consideramos uma diferença desprezível e imperceptível, mas existem outros modelos e fabricantes que atendem as especificações, inclusive Epson Power Lite 1900 Series se considerarmos a utilização em modo econômico conforme especificações mínimas obrigatórias solicitadas no edital.

QUESTIONAMENTO 02:

Sabe-se que a Certificação Digital aos poucos vem sendo implantada pelo Governo Federal com o apoio das Autoridades Certificadoras e AR por todo território nacional e, conforme parágrafos abaixo, optou por autenticar seus documentos em cartório digital para participação em licitações públicas.

Segundo a Medida Provisória nº 2.200/01, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e de acordo com o estabelecido no Art. 10, §1º da referida MP:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil **presumem-se verdadeiros em relação aos signatários**, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.](#)"

O Art. 131 do Código Civil, revogado, corresponde ao Art. 219 do Código Civil em vigor: "Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las",

Considerando-se as inúmeras vantagens desse processo, sendo a sustentabilidade ambiental a principal, seguida, logicamente, da redução de valores praticados pelas empresas, com a impressão de diversos documentos, reconhecimento de firma e despachos, diante do que aqui foi exposto e esclarecido, entende-se que este respeitável órgão apreciará estas considerações e aceitará para a presente licitação documentos autenticados digitalmente em substituição aos documentos em via original. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 02:

Em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa, tendo o licitante apresentado sua documentação habilitatória em cópia autenticada digital pelo denominado "cartório virtual" acompanhada da respectiva certidão de autenticação digital – comprovando-se, desta forma, a veracidade dos documentos e a legitimidade do cartório –, pode-se entender que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, de modo que há amparo legal e jurídico para habilitar o licitante no procedimento licitatório. Assim, se a **AUTORIDADE CERTIFICADORA ESTIVER LICENCIADA PELO ICP-BRASIL (INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/01**, e houver, portanto, como comprovar a veracidade do documento, já que, ao menos, em tese, e à primeira vista, a autenticidade dos documentos digitalizados apenas pode ser atestada por meio de um certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, pode-se sustentar que a apresentação dos documentos habilitatório em cópia autenticada digital supre a exigência do art. 32 da Lei de Licitações. Informe-se, outrossim, que a Lei nº 12.682/12, que dispõe "sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos", estabelece que a digitalização é "(...) a conversão da fiel imagem de um documento para código digital" (ex vi do art. 1º, parágrafo único) e que o "(...) processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil" (ex VI do art. 3º da Lei nº 12.682/12).



Ademais, de acordo com o Provimento nº 22, de 15/7/13, elaborado e publicado pela eg. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, "(...) os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no PADRÃO ICP-BRASIL, NECESSARIAMENTE, por meio da 'CENTRAL NOTARIAL DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL' (CENAD), MÓDULO DE SERVIÇO DA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC)" (EX VI DO ART. 209). **Partindo-se da premissa, portanto, que a certificação digital outorga valor jurídico ao documento digitalizado, será possível aceitar os documentos apresentados em cópia autenticada digital.**

QUESTIONAMENTO 03:

No ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA, Item 03, Switch, pede o seguinte:

- 1) 12 Mb de tamanho do buffer de pacotes;
- 2) < 5 μ s Latência de 100 Mb;
- 3) 77,4 Mpps de capacidade de produção;
- 4) Interface de linha de comando;

O modelo de referência foi retirado de fabricação e substituído pela linha 1920S que não atende completamente esses itens, porém supera alguns outros. Para evitar o fracasso da disputa por falta de opções que atendam completamente, entendemos que serão aceitos switches com as seguintes características:

- 1) 1,5 Mb de tamanho do buffer de pacotes;
- 2) < 7 μ s Latência de 100 Mb;
- 3) 77,3 Mpps de capacidade de produção;
- 4) Sem interface de linha de comando

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 03:

Será aceito outro modelo, desde que atenda as especificações mínimas do edital. A descrição do modelo de referência é a mínima exigida, porém, outros modelos e fabricantes atendem as especificações do edital.

QUESTIONAMENTO 04:

Poderiam informar os valores estimados para este edital?

RESPOSTA 04:

O art. 40, §2º da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de tal informação, não se faz de forma impositiva e sim possibilita a apresentação de documentos na forma de anexos ao edital. Desta forma, as informações solicitadas constam no processo licitatório e poderão ser consultadas por qualquer empresa interessada através dos procedimentos constantes no item 17.13 do Edital.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

Elizabeth Adaniya
Depto de Licitações e Contratos